



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0000135-35.2020.5.23.0102**

**Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/05/2021**

**Valor da causa: R\$ 51.329,93**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANA MARIA PEREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** JANAINA ELIETE GUADANIN

**RECORRIDO:** BRF S.A.

**ADVOGADO:** DANIEL MARZARI

**ADVOGADO:** JOYCE PELLANDA CHEMIN DA SILVA

**ADVOGADO:** DANUSA SERENA ONEDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000135-35.2020.5.23.0102 (ROT)**

**RECORRENTE:** ANA MARIA PEREIRA DE SOUSA

**RECORRIDA:** BRF S.A.

**RELATORA:** ELINEY VELOSO

## EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR INEXISTENTE.**

A responsabilidade civil do empregador, em caso de doença ocupacional, depende, em regra, da prova da lesão sofrida pelo trabalhador e do liame de causalidade entre esta e a conduta patronal. *In casu*, não provada a existência do nexo causal ou concausal entre a patologia da obreira e o trabalho realizado, não se há falar em dever de o empregador indenizar. Recurso a que se nega provimento.

## IRELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Exma. Juíza **Helaine Cristina de Queiroz**, titular da Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde-MT, nos termos da sentença de fls. 997/1012 (ID. fa271e3), cujo relatório adoto, declarou a prescrição dos pedidos anteriores a 08.05.2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e a condenou a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 1029/1046 - ID. b11163a) para reformar a sentença no tocante ao adicional de insalubridade, pausas psicofisiológicas, indenização por dano moral e material por doença ocupacional, participação nos lucros e resultados e honorários advocatícios sucumbenciais.



Contrarrazões foram ofertadas às fls. 1050/1060 (ID. 8b51f27).

Dispensado, na forma regimental, o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

A relação jurídica mantida entre as partes teve início em 05.06.2012, portanto, antes da reforma trabalhista, estendendo-se até 12.06.2018. O ajuizamento da presente ação, por sua vez, ocorreu em 08.05.2020, ou seja, já sob a vigência da Lei 13.467/2017. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material vigentes à época dos fatos, em atenção às regras do direito intertemporal, porém, com observância às inovações de direito processual introduzidas pela Lei 13.467/2017, cuja aplicação é imediata.

### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto e das respectivas contrarrazões.

### **MÉRITO**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O juízo de primeiro grau julgou improcedente (fls. 999/1000 - ID fa271e3 - Págs. 3/4) o pedido alusivo ao adicional de insalubridade e reflexos, valendo-se, para tanto, da prova pericial realizada nos autos, que caracterizou o ambiente de trabalho da obreira como salubre.



A reclamante pede a reforma da sentença, argumentando que o laudo produzido não pode ser aceito porquanto produzido após mais de 02 (dois) anos da sua rescisão contratual. Busca, assim, seja utilizado o laudo emprestado do processo 0002549-14.2017.5.23.010 que foi realizado no período no qual laborou no setor e cuja reclamante naqueles autos foi a testemunha ouvida nos presentes autos e que laborou no mesmo setor com a demandante.

Articula que a validade dos protetores auriculares, consoante entendimento do perito, é de seis meses.

Pois bem.

As alegações recursais para desconsideração do laudo pericial produzido nestes autos não têm qualquer pertinência, uma vez que em 05.10.2020, quando foi nomeado o *expert* para realizar a perícia técnica, a demandante não apresentou qualquer protesto (fl. 819 - ID. 3a86e75 - Pág. 3), ao contrário, trouxe os quesitos que entendia pertinente ao perito responder (fl. 843/844 - ID. 756c9ae).

Veio a insurgir-se quanto à realização do laudo em face do transcurso de tempo entre sua demissão (12.06.2018) e data de sua realização (15.12.2020) apenas após a perícia lhe ter sido desfavorável (fls. 966/971 - ID. 7e1018a) e mesmo assim não ofertou qualquer protesto quando sua manifestação não foi analisada e foi encerrada a audiência de instrução (fl. 995 - ID. 7f1632d).

Dessa feita, encontra preclusa a arguição de invalidade do laudo pericial por decurso do prazo, por não ter se manifestado no momento processual oportuno, nos termos do art. 795 da CLT, operando-se a preclusão temporal.

Além do que, coadunar com a tese obreira seria como impossibilitar a realização de qualquer laudo pericial após o término do pacto laboral entre as partes e colocar a prova emprestada, que deve ser exceção, como regra.

Tecidas tais considerações, registro que o laudo pericial produzido nos presentes autos (fls. 943/966 - ID 9bb585), concluiu que a obreira, no setor do incubatório (sexagem), não laborou em local submetido a quaisquer agentes nocivos, quer seja umidade, calor ou ruído.

## "6. CONCLUSÃO

De acordo com o item 5.1, considerando-se que o setor de sexagem do incubatório, local onde a reclamante trabalhou, não é alagado, não é encharcado e não se vislumbrou em que ele poderia produzir danos à saúde da autora, infere-se que a atividade da autora não era insalubre nos termos do Anexo 10, da NR 15.



De acordo com o item 5.2, considerando-se que a temperatura do setor de sexagem do incubatório era de 23,8°C., abaixo de qualquer limite de tolerância para esse agente, infere-se que a atividade da autora não era insalubre por trabalho pelo agente calor, nos termos do Anexo 3, da NR 15.

De acordo com o item 5.3, considerando-se que o nível de ruídos constatados quando dos exames in loco, de 83,0 dB, ficou abaixo do limite de 85 dB, do Anexo 3 -Ruídos, da NR 15 - Atividades e operações insalubres, infere-se que a atividade da reclamante não era insalubre." (fl. 959 - ID. 9bb585d - Pág. 17).

No que tange ao ruído, aludido *expert* ao responder quesito formulado pelo juízo esclareceu ainda que embora estivesse abaixo do limite de tolerância, a reclamada ainda fornecia o protetor auricular como medida preventiva:

"2) A empresa reclamada cumpre as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho? Levando em consideração a relação de entrega de EPI, se existente nos autos, os EPIs entregues eram eficientes? Eram suficientes? Em caso de necessidade de troca de EPI, esta era efetuada dentro do prazo regulamentar? Havia orientação e fiscalização de uso do EPI?

R.: Sim, os EPIs eram adequados e suficientes. O fornecimento e a reposição do EPI protetor auricular, no caso da reclamante, é uma medida preventiva, pois o nível de ruído estava ligeiramente aquém do limite de tolerância. Tecnicamente, esse agente não ultrapassou os limites de tolerância. A reclamada tem a política de orientação e fiscalização dos EPIs.

Em relação ao agente ruído, a reclamada implantou a política de inspeções de rotina dos equipamentos utilizados pelos seus funcionários, efetivadas pela CIPA, pela equipe do SESMT, e supervisores, avaliações de audiometria pela profissional fonoaudióloga, periodicamente, implantou Programa de Conservação Auditiva (PCA), formado por profissionais técnicos da área de saúde e segurança do trabalho." (fl. 960 - ID. 9bb585d - Pág. 18).

Com efeito, uma vez não detectada a existência de ambiente laboral insalubre, inócua a discussão acerca da disponibilização e/ou regularidade dos EPIs fornecidos, assim como o tempo de validade do EPI fornecido, pois o adicional de insalubridade postulado não encontra substrato fático na prova dos autos.

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outras provas existentes nos autos, conforme exegese do art. 479 do CPC, no caso em apreço, observa-se que a presente insurgência se cuida de mero inconformismo da reclamante com o teor do laudo que lhe foi desfavorável, sem qualquer embasamento técnico a infirmar as conclusões periciais.

Assim, não logrando a recorrente êxito em descredenciar, por outros meios de prova, o levantamento técnico efetuado pelo perito judicial, considero que a prova se afigura suficiente para elucidar a controvérsia relativa à insalubridade do ambiente em que a reclamante trabalhou e, levando-se em consideração as informações ali contidas, mantenho incólume a decisão de origem que indeferiu o pleito.

Nego provimento.



## PAUSAS PSICOFISIOLÓGICA

A decisão de origem indeferiu o pedido de pagamento do tempo correspondente à pausa psicofisiológica sob o fundamento de que a falta de concessão da mencionada pausa ensejaria infração administrativa, portanto, sem desdobramento econômico em prol do trabalhador. Ressaltou, ainda, a ausência de amparo legal a respaldar o pagamento do tempo de intervalo não concedido e a ausência de indicação pela obreira de quais movimentos repetitivos realizava, a quantidade de vezes por minuto que o movimento era feito e outros dados a evidenciar que as tarefas executadas se enquadravam dentre aquelas capazes de assegurar a pausa postulada.

Inconformada, a reclamante pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a OSS juntada ao ID. 048d8c3 estabelece que a reclamante deveria participar da pausa e da ginástica laboral e responsabilidade da demandada de cumprir aludida ordem de serviço de segurança e que como operadora de produção no setor de sexagem exerceu função repetitiva e atuava diretamente no processo produtivo da empresa, bem assim que por ter a reclamada alegado a concessão de pausa, inverteu-se o ônus probatório, devendo comprovar a regular concessão do intervalo. Sustenta, ainda, que a testemunha ouvida comprovou suas assertivas.

A recorrida aduz que a citada NR-36 estabelece que as pleiteadas pausas de, no mínimo 10min e no máximo 20min, devem ser concedidas aos trabalhadores de frigoríficos que exerçam atividades de produção em sobrecarga muscular e que não gozem de outras pausas similares, como a constante no art. 253 da CLT. Salienta ainda que a obreira, desde o início do pacto laboral, usufrui, além do intervalo para descanso e alimentação, de três intervalos de 20min cada, referentes ao descanso térmico, sendo dois antes e outro após a refeição, o que somados totalizam o montante de 60min diários. Pugna, portanto, pela manutenção da sentença.

A NR-36 estabelece a pausa psicofisiológica, nos seguintes termos:

*"36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:"* (destaquei)

A teor do item 36.13.23 supratranscrito, as pausas psicofisiológicas são destinadas aos trabalhadores que desenvolvem atividades no processo produtivo, desde a recepção até a expedição, o que não era o caso da reclamante que exercia labor no setor de sexagem, tendo o laudo pericial consignado que "A atividade da reclamante se resumia a selecionar os pintinhos, sentada." (fl. 951 - ID. 9bb585d - Pág. 9).



Logo, por ausência de embasamento legal, indevidas as pausas psicofisiológicas vindicadas, razão pela qual nego provimento ao apelo.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

A juíza de origem julgou improcedente o pedido de pagamento da PLR referente aos anos de 2016 e 2017, sob o fundamento de que é de conhecimento geral que em aludidos anos o grupo BRF sofreu prejuízos/perdas, conforme consta em notícias publicadas na *internet* documentos trazidos na defesa pela reclamada, não havendo resultados positivos a serem repartidos entre os empregados da empresa.

Inconformada, a reclamante aduz que a reclamada não comprovou mediante documentos hábeis o não atingimento da meta estipulada e não obtenção de lucro na unidade em que laborava. Busca, subsidiariamente, caso não reconhecido o valor pleiteado na exordial (R\$ 1.729,81), seja observado o montante de R\$ 450,00 constante na cláusula 6.1 do anexo I do Acordo Coletivo PLR 2016.

A reclamada não efetuou o pagamento da participação nos lucros e resultados prevista em acordo coletivo de trabalho referente aos anos de 2016 e 2017, sob o argumento de que não atingiu o lucro líquido estipulado.

O texto constitucional assegura como direito fundamental dos trabalhadores, a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei" (art. 7º, XI).

Regulamentando aludido preceito constitucional, a Lei 10.101/2000 estabelece que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é o instrumento de integração entre o capital e o trabalho, servindo de incentivo à produtividade (art. 1º), mas que, para tanto, devem-se observar os critérios elencados em seu art. 2º, que assim dispõe:

*"Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras*



*adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente*

*[...]"*

Acerca da PLR, dispõem a cláusula 14<sup>a</sup> do ACT 2016/2017 (período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017) e da cláusula 38<sup>a</sup> do ACT 2017/2018 (período de 01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018):

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA**

*A EMPRESA propiciará, nos termos da Lei e de sua política interna, a participação nos resultados, aderindo para todos os efeitos ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados da EMPRESA vigente." (fl. 147 - ID. 66c863b - Pág. 4).*

**"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

*A EMPRESA adotará para seus empregados os Programas de Participação nos Resultados intitulados Programa Geração de Valor, Programa Extensionista e Programa de Excelência Logística. Os Programas são parte constante do Programa de Participação nos Lucros e Resultados da EMPRESA, atende as Leis 10.101/2000 e 12.832/2013 e terão suas regras e elegibilidades especificadas no Acordo Coletivo de Trabalho de Participação nos Lucros e Resultados negociado entre EMPRESA e SINDICATO." (fl. 161 - ID. 52462f9 - Pág. 4).*

Por outro lado, a cláusula 8 do Anexo I do Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados de 2016, dispõe:

**"06. VALOR DA PARTICIPAÇÃO**

*(...)*

*6.1 O valor da participação será proporcional ao salário base de cada funcionário, respeitando-se o limite mínimo individual de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) para o atingimento de 100% das metas pré estabelecidas, dentre as quais a ocorrência de lucro líquido de R\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de reais), para cada ano base de apuração, considerando a totalidade de Empresas que compõem o Grupo BRF S.A" (fl. 254 - ID. fbb2bc2 - Pág. 4 - destaquei).*

Dispõe o art. 176 da Lei n. 6.404/76 que o balanço contábil da sociedade anônima deve ser publicado ao final de cada exercício financeiro, *verbis*:

*"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*

*III - demonstração do resultado do exercício; e*



*IV - demonstraçã dos fluxos de caixa; e*

*V - se companhia aberta, demonstraçã do valor adicionado."*

No caso, a reclamada refutou o pleito obreiro de pagamento da parcela alegando que não teve lucro, colacionando aos autos o relatório anual de sustentabilidade dos anos de 2016 (fl. 335 - ID. 98b9cb1 - Pág. 65) e relatório da administração dos resultados 2017 (fls. 481 - ID. 5d293c8 - Pág. 7) que retrata a inexistência de lucro líquido na companhia.

Ademais, em relação ao ano de 2017, a reclamante não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a prova da existência de instrumento coletivo que institui o PLR.

Nego provimento.

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**

O juízo *a quo*, com fulcro na prova pericial produzida, indeferiu as pretensões indenizatórias, sob o fundamento de que não foi comprovada a doença ocupacional.

Inconformada, a reclamante alega ter ficado comprovado que possui doença na coluna vertebral e nos pulsos e que os documentos médicos demonstram ter sido acometida pelas patologias no momento em que laborava na empresa e que foi afastada pelo INSS em 23.07.2020.

Na inicial a reclamante afirmou que prestou serviços no setor de sexagem, exercendo movimentos repetitivos, buscando a responsabilização civil da reclamada por problemas na coluna e ambos os punhos.

A reclamada, em contestação, pontuou que as doenças descritas não possuem relação com as atividades desempenhadas na empresa.

Realizada perícia médica, o *expert*, em minucioso laudo, apontou que as doenças por ele detectadas não possuem origem laboral na reclamada, sendo a da coluna decorrendo de fatores meramente degenerativos e o do punho diagnosticada apenas em 1º.07.2020, mais de 02 anos após sair da reclamada, está relacionada à obesidade:

### **"Discussão**

*Dor lombar e discopatia degenerativa:*

*A reclamante relatou sintoma de dor lombar com irradiação para os membros inferiores desde 2013, ou seja, após aproximadamente 9 meses de trabalho na reclamada. Em 18 /03/2013 foi diagnosticada com discopatia degenerativa da coluna lombar e fasceíte plantar. Em 03/03 /2020 realizou ressonância magnética da coluna lombar que*



evidenciou alterações degenerativas sem conflito radicular. No exame físico não apresenta sinais de limitação funcional. Portanto, apresenta dor lombar associada a doença degenerativa da coluna lombar já descrito desde 18/03/2020. A hipótese de que o trabalho na reclamada originou a doença da coluna lombar não prospera pelo curto período de tempo que trabalhou na reclamada quando foram já descritas as alterações. Além disso, em 2020 apresentava também alterações degenerativas sem agravamento significativo (sem conflito radicular) e o fato de o trabalho na reclamada não envolver esforço físico intenso. Atualmente, apesar das alterações degenerativas não apresenta limitação funcional, estando, em decorrência disto, sem incapacidade para o seu trabalho habitual. Recomendado evitar esforço físico intenso.

*Tenossinovite dos extensores do punho direito:*

*A tenossinovite dos extensores do punho pode estar associada a atividades que envolvem a extensão frequente dos punhos. Fatores próprios do indivíduo também estão relacionados ao seu surgimento como obesidade, diabetes, hipotireoidismo, doenças autoimunes. Considerando a hipótese de que o trabalho na reclamada pudesse ter originado ou agravado por envolver movimento de extensão do punho o quadro seria esperado manifestação clínica compatível durante o exercício da função, o que não foi descrito na época (vide atestados médicos). A doença foi diagnosticada mais de dois anos depois do seu afastamento, permitindo concluir que a doença não se relaciona com o trabalho desenvolvido na reclamada. (...)*

*Do nexo causal:*

*Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exames complementares, demais documentos dos autos e dados da literatura médica atual pormenorizados na discussão do Laudo Pericial conclui-se que as doenças apresentadas pela reclamante não apresentam nexa causal ou concausal com o trabalho desenvolvido na reclamada." (fls. 871/873 - ID. b1f4922 - Pág. 5/7, sem sublinhado no original)*

*"3. A Reclamante já era portadora de alguma doença ou lesão de base ou apresentava alguma predisposição que propiciou o seu quadro clínico atual? Favor relatar.*

*Resposta: Sim. A doença da coluna vertebral é de origem degenerativa. Depressão está relacionado a fatores intrínsecos. Faceíte plantar não é doença ocupacional, é doença comum. Tenossinovite dos extensores do punho diagnosticada 2 anos após sair do trabalho na reclamada tem como fator associado obesidade.*

*4. Com relação aos agravos alegados pela pericianda pode-se afirmar com precisão que estão relacionados exclusivamente com as atividades desenvolvidas na empresa? Justifique.*

*Resposta: Não.*

*5. Há incapacidade laborativa? A incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?*

*Resposta: Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exames complementares e demais documentos dos autos, é possível concluir que a pericianda, devido a: (1) 1) Dor lombar e discopatia degenerativa em 18/03/2013; (2) Faceíte plantar em 18 /03/2013; (3) Depressão em 08/06/2015 não apresenta incapacidade ou limitação para o seu trabalho habitual. Devido a (4) Tenossinovite dos extensores do punho direito em 01/07/2020 apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Quanto ao grau de limitação, considerando o conjunto dos valores do corpo humano, conforme França (2013) é possível estimar um déficit de 20%. Quanto ao tempo estimado para recuperação considerando o que ocorre ordinariamente em casos semelhantes, com realização do tratamento adequado (conservador: medicamentoso e fisioterapia) estimo em aproximadamente mais 6 semanas.*

*6. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, ou, apenas para a atividade que a Reclamante habitualmente exercia? Há possibilidade de reabilitação da Reclamante em outra função?*



*Resposta: Não. Restrição atual para movimentos com extensão repetitiva da mão esquerda devido a Tenossinovite dos extensores do punho direito diagnosticada em 01/07/2020." (fls. 876/877 - ID. b1f4922 - Págs. 10/11, grifei).*

O laudo complementar confirmou a inexistência donexo causal ou concausal para o surgimento ou agravamento da doença na coluna, pontuando ser de natureza degenerativa. No que tange à lesão no pulso salientou que era de se esperar a manifestação clínica na época em que exercia a função, o que não se constatou pelos atestados apresentados, sendo diagnosticado em 1º.07.2020, mais de dois anos depois do seu afastamento, pelo que concluiu não se relacionar com o trabalho:

*"(...) 2. Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, onde o perito acredita ser o local para o surgimento e/ou agravamento da incapacidade?*

*Resposta: A doença da coluna vertebral é de origem degenerativa e a sua progressão não foi agravada pelo trabalho na reclamada. Haveria progressão independentemente do local.*

*8. Se a autora não tivesse trabalhado por 06 anos na reclamada, com esforço físico, as doenças que já foram constatadas no laudo médico, teriam a mesma intensidade e porcentagem de déficit?*

*Resposta: As doenças que a reclamante desenvolve não tem origem ocupacional, ou seja, independem do trabalho ou do tempo de trabalho que desenvolveu na reclamada." (fl. 980 - ID. d3a1d24 - Pág. 2).*

*"7. O perito entende que a atividade de separar pintinhos por sexo (sexagem) de forma constante, por 06 anos, não pode acarretar em lesão aos pulsos? Explique.*

*Resposta: A tenossinovite dos extensores do punho pode estar associada a atividades que envolvem a extensão frequente dos punhos. Fatores próprios do indivíduo também estão relacionados ao seu surgimento como obesidade, diabetes, hipotireoidismo, doenças auto-imunes. Considerando a hipótese de que o trabalho na reclamada pudesse ter originado ou agravado por envolver movimento de extensão do punho o quadro seria esperado manifestação clínica compatível durante o exercício da função, o que não foi descrito na época (vide atestados médicos). A doença do punho direito foi diagnosticada mais de dois anos depois do seu afastamento, permitindo concluir que a doença não se relaciona com o trabalho desenvolvido na reclamada." (fl. 981 - ID. d3a1d24 - Pág. 3).*

Ao analisar o laudo médico, a despeito de a argumentação recursal, verifico que o trabalho técnico revela-se coerente, inexistindo razão para afastar a conclusão apontada pelo *expert*, que foi categórico em afirmar que se tratam de doenças de aspecto degenerativo e que não podem ser atribuídas à atividade exercida na reclamada. Os argumentos técnicos adotados me convencem da inexistência denexo causal ou concausal, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de responsabilidade civil do empregador.

No que tange ao argumento recursal concernente ao auxílio previdenciário concedido pelo INSS a partir de 23.07.2020, constato que tal questão somente foi lançada na fase recursal, em evidente inovação à lide. Ademais, mesmo se considerar o *print* de fl. 1042 como documento, o que no meu entender não é, este não seria recebido com amparo na Súmula 8 do TST.



De mais a mais, mencionado documento apenas registra a incapacidade pela espécie 31 (auxílio-doença que não pressupõe doença ocupacional) em 23.07.2020, ou seja, mais de 2 (dois) anos da ruptura contratual com a demandada, não tendo nem sequer como constatar cuidar-se de afastamento pelas doenças em litígio.

Assim, mantenho a decisão de origem que não reconheceu a existência de doença ocupacional e indeferiu o pedido de indenização por dano moral e material.

Nego provimento.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamante busca a reforma da sentença que a condenou a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, alegando que deve ser afastada aludida condenação pela reforma da sentença.

Considerando que foi mantida a improcedência dos pedidos recursais, mantém-se a condenação em voga.

Nego provimento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, bem assim das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## **ISSO POSTO:**

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 28ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem assim das contrarrazões e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora seguida integralmente pelo Juiz



Convocado Wanderley Piano e parcialmente pelo Juiz Convocado Aguiar Peixoto, que ficou vencido em relação ao julgamento da PLR dos anos de 2016 e 2017, ao qual dava provimento ao apelo obreiro.

**Obs.:** Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tarcísio Valente e Paulo Barrionuevo não participaram deste julgamento em razão do usufruto de férias regulamentares. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 21 de setembro de 2021.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO**  
**Relatora**

## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

**Voto do(a) Des(a). AGUIMAR PEIXOTO / Gab. Des. Roberto Benatar**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Restei vencido, pelos meus pares, quanto ao tema "**PLR**", abaixo dos seguintes fundamentos:

A nobre relatora mantém a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de PLR dos anos 2016 e 2017.

Pois bem.

Narram os autos ser incontroverso o ajuste da parcela relativa à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa de 2016 e 2017.

Veja-se que uma vez incontroverso o ajuste da PLR, torna-se ociosa a apresentação da norma coletiva correlata pela autora, pois a comprovação da existência da aludida norma coletiva apenas se faz necessária quando controvertido o respectivo teor e vigência, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a ré não impugnou especificamente tal matéria (teor e vigência).

Fazem jus à parcela vinculada aos lucros e resultados dos anos de 2016 e 2017 todos os empregados que contribuíram para o resultado positivo da empresa no aludido interregno, desde que tenha obtido lucro líquido mínimo de R\$ 820.000.00.



Veja-se que repousava sobre os ombros da ré o encargo de demonstrar os resultados obtidos nos aludidos exercícios, porquanto legalmente obrigada a manter escrituração contábil atinente à matéria, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, a reclamada não apresentou balanços contábeis com o fito de confirmar o resultado anual negativo alegado, cingindo-se a apresentar o relatório anual de sustentabilidade de 2016 e o relatório da administração dos resultados do último trimestre de 2017, os quais, no entanto, não se mostram legalmente hábeis a comprovar o resultado financeiro da empresa nesses exercícios, mormente em se tratando de documentos apócrifos devidamente impugnados pela parte autora.

Dirirjo, pois, para condenar a reclamada ao pagamento da PLR de 2016 e 2017 no importe total de R\$ 3.459,62, conforme alegado na petição inicial, à minguia de impugnação específica pela ré em defesa, nos termos do art. 341 do CPC.

Dou provimento.

